

Adoção *intuitu personae* – uma proposta de agir

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA

Promotor de Justiça e Especialista em Direito da Criança e do Adolescente

Sumário: Introdução; A adoção no ECA - a família natural e a família substituta; A colocação em família substituta; O cadastro de adotantes; A observância do cadastro de adotantes é absoluta?; A entrega direta; A função do sistema de justiça no caso de adoção de recém-nascido; A afetividade; Apego e sua formação; O rompimento de uma relação, até quando é possível; O foco do interesse; Uma obra sobre o assunto; Alguns esforços no sentido da efetividade do sistema de adoção; Alguns dados coletados nas Comarcas do Litoral Norte/RS; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Com origem de atuação como Promotor de Justiça na área criminal, em especial pelo período de dois anos na reconhecidamente difícil Primeira Promotoria Criminal de Caxias do Sul/RS, cidade pólo de desenvolvimento industrial do Estado, mas com graves problemas sociais e de violência urbana, e, por isso resultando em volume desmesurado de trabalho ao Agente Ministerial com atribuições específica no mundo da delinquência.

Hoje, depois de vários anos trabalhando em Infância e Juventude, sinto-me com condições de aquilatar as dificuldades da transição de atuação entre as duas áreas, aliás, dificuldade que demorou a ser superada.

Respeitando a obra do Promotor criminal, vejo quão mais fácil era aquela área de atuação, pois se recebido um inquérito policial bem elaborado, realizada instrução processual correta e com bom desempenho no plenário do Júri, com o veredicto e superada a fase recursal, cumpria-se a missão, encerrava-se o processo, destinando-se o feito, em caso de condenação à Vara de Execuções Criminais.

Em síntese, os feitos tinham começo, meio e fim, além de versar acerca de pessoas detentoras de capacidade, ao menos as imputáveis.

Já na área da Infância e Juventude, a primeira constatação é que normalmente os feitos prolongam-se no tempo, as soluções são multifacetadas, multidisciplinares, interagentes, há uma relação de interferência recíproca do universo jurídico, social, administrativo e político, tudo permeado pelos aspectos psicológicos, médicos, culturais, étnicos.

A segunda constatação, que parece óbvia, mas na prática ainda não reconhecida pelos agentes de outras áreas jurídicas, é que aqui se lida com a oportunidade de mudar o futuro, numa tentativa incessante de consertar, e se necessário, esquecer o passado, lapidar o presente e deixar um caminho menos espinhoso para o tempo vindouro. Considerando que a criança ou adolescente, objeto da interferência pela atuação profissional, é sujeito de direitos, titular insubstituível da busca de um futuro melhor.

A terceira verificação, e digo por experiência própria, é que, lamentavelmente, aquele que não escolheu a área da Infância e Juventude, como objeto e razão de dedicação, além de enxergá-la com desdém, causa males, às vezes irreparáveis, aos infantes sob seu julgo, ao sistema preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao conjunto de conceitos, diretrizes e metas que embasam o agir nessa área. Na maioria das oportunidades, este profissional age sob a fácil fórmula do extinto Código de Menores, impondo posições e soluções individuais, centradas, não na pessoa do verdadeiro titular do direito à proteção, e sim nos interesses dos adultos ou de uma sociedade que ainda não internalizou ser, a infância, o mais importante de seus frutos. Ali está a semente de uma nova árvore que, se boa, manterá a qualidade do pomar; se não cuidada adequadamente, produzirá uma nova peça, tão forte como as outras, mas com deformidades que acabarão por macular a higidez do arvoredo.

Faço tais considerações, às quais poderiam ser agregadas outras tão ou mais contundentes, como crítica não só aos que fazem da atuação na área um *mal* necessário – pois nela devem atuar por obrigação funcional – ou ainda aos que, dotados de boas intenções, labutam sob orientação empírica, descentrados do verdadeiro e único objeto do trabalho, optando pelas facilidades do Código de Menores, crendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um mito, um instrumento que busca utopia, ou ainda tão somente mais uma lei: uma lei de primeiro mundo para um país de terceira categoria.

Neste contexto, e por força da limitação imposta pela necessidade da escolha de um tema, optei por pesquisar, manifestar posição, sugerir atuação e por fim, submeter à discussão e crítica, o assunto da adoção *intuitu personae*, seja em sua forma travestida de legalidade pela regularização judicial do ato/fato, seja pela via objetivamente ilegal da *adoção à brasileira*.

Dessa forma, proponho discutir vontade materna, cadastro de adotantes, conceito de família sob o ponto de vista do pátrio poder, a família

brasileira em seus aspectos históricos e atuais, a necessidade do controle judicial na colocação em família substituta, formação de vínculos, equívocos jurídicos praticados e sugestões de proceder.

Busco resgatar a importância do cadastro de adotantes, venerado no campo teórico, mas que na prática revela-se desprezado, maltratado e ignorado, ficando aos seus integrantes os *restos* de uma infância desvalida e rejeitada.

É verdade que, sobre este tema, pouco se encontra na bibliografia jurídica, e que a jurisprudência, no mais das vezes, minada pelo mal do *usucapião de crianças*, ao mundo teórico pouco acrescenta, aliás, causa impressão distorcida da matéria.

As limitações do exercício da declaração de vontade têm que ser observadas, pois o que está a ocorrer é a sujeição à escolha do genitor tomadas em situação difícil e frequentemente maculadas por “pequenas” e temerárias ofertas de um futuro melhor ao rebento.

A visão acerca do cadastro de adotantes há de ser objetiva e pragmática, pois confere segurança à relação entre adotantes/adotados, e tem por finalidade indireta impedir o tráfico de crianças.

A última e seguramente mais importante conclusão, nada mais é do que a necessidade da obediência ao preceito constitucional da prioridade absoluta, inserto no art. 227 da Constituição Federal, garantindo à Infância e Juventude a condição relevante que merece, acrescida da necessidade da implementação da doutrina da proteção integral, “que dirige e orienta o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente” (Saraiva, 1999, p. 17). Considerando não só a incidência ao caso específico de uma relação jurídica de interesse público – adotante/adotado –, mas também de um sistema de cadastramento de pessoas aptas ao exercício da paternidade/maternidade ficta, o qual estabelece regras e procedimentos que transcendem a mera formalidade, pois de relevante interesse prático à contenção de ilícitos e de proteção à massa de crianças disponibilizadas à adoção, e assim, fundamental aos interesses públicos, difusos e coletivos.

Este trabalho tem objetivo certo de provocar discussão sobre assunto que hoje está restrito ao âmbito dos casos concretos, e tem a pretensão de reunir aspectos doutrinários, legais, sociais, médicos e pragmáticos do fenômeno da adoção.

Dita interligação merece ter estudo aprofundado, seja em apoio ou em contraposição, mas que certamente não pode perdurar sem merecer atenção dos doutrinadores, daqueles que operam na área da Infância e Juventude, bem como do público em geral com interesse no assunto, inclusive como forma de esclarecer a opinião pública, eis que fundamental à implementação do sistema de adoção preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ADOÇÃO NO ECA – A FAMÍLIA NATURAL E A FAMÍLIA SUBSTITUTA

Como premissa básica, há que se estabelecer precisamente a idéia de família natural tem caráter *stricto sensu*, qual seja, “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, segundo o que estabelece o art. 25 do ECA.

Decorrem desta situação as importantes figuras da guarda e do poder familiar, exercíveis até determinação judicial em contrário, por qualquer dos genitores.

Família substituta, então, pode ser definida como aquela formada pelo indivíduo ou somatório de indivíduos que exercerá, perante a criança ou adolescente, os deveres e direitos inerentes à guarda ou ao poder familiar, com formação ou não de vínculos de parentesco de primeiro grau, assumindo-os em substituição ou por constituição.¹

Precisamente posta como uma das três formas de colocação em família substituta,² a adoção de criança ou adolescente recebeu tratamento especial na legislação em vigor, como eliminação da anterior adoção simples³ e o afastamento das diferenças entre adotado e filho legítimo, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais.

A adoção tem como uma de suas premissas a inexistência ou rompimento dos vínculos com a família ou integrante da família natural, e, a partir do atendimento de requisitos legais como vontade, capacidade, idade, compatibilidade com a natureza da medida e ambiente familiar adequado, forma um novo vínculo, que se estende inclusive aos membros distantes, da família *latu sensu*, como se família natural fosse.

Assim, dela decorre obrigação de zelo, cuidado, atenção, educação, provimento de necessidades etc., bem como derivam reflexos hereditários, denominação familiar, de coabitação, dentre outros.

A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Enquanto a família natural decorre de um fato biológico, por evidente, a família substituta deriva de um fato jurídico-social, e como tal, está subordinada ao império da lei.

No tocante à colocação em família substituta, estabelece o art. 30 do ECA: “A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou do adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial”.

¹ Art. 28, *caput*, do ECA, a saber: Guarda, tutela e adoção.

² Art. 17, inciso IV, do Código de Menores.

³ Art. 41 do ECA.

Evidente, então a necessidade de controle do sistema de Justiça na previa seleção da família substituta, excluindo desse controle a colocação feita pela mãe ou pelo pai, exceto nos casos do art.28, inciso II, do ECA.

De plano, observo que pela colocação topográfica do artigo, está ele dirigido a momento anterior à colocação da criança ou do adolescente em família substituta, isto é, incluído entre as disposições gerais, subseção I, seção I, do Capítulo III, do ECA.

Por si, o reflexo disso é que ninguém, em especial os genitores – já o que o direito à convivência familiar integra o rol dos direitos fundamentais (arts. 19 a 24, do ECA)–, pode entregar, transferir, delegar a terceiros sem a autorização judicial.

Não é outra a interpretação literal da norma, já que a lei fala em “colocação” em família substituta.

Colocação, segundo Aurélio, é ato de colocar, o que remete a ato futuro, enquanto *transferência* é ato ou efeito de transferir (fazer passar – de um lado para outro; deslocar), redundando na seguinte leitura: O ato de colocar em família substituta não admitirá deslocamento da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Então, *colocação* tem sentido jurídico, o da ocorrência de um dos institutos de família substituta ou de institucionalização e remete a fato futuro.

Já a expressão *transferência* tem conotação material, a passagem, a entrega, o deslocamento da criança ou adolescente é ato físico de entregar o infante a outrem.

Então, desimporta se foi a primeira, segunda ou terceira colocação, certo é que está vinculada ao fato de entregar a uma instituição ou família que não seja a natural *stricto sensu*.

Por óbvio, e até é jocoso afirmar isso, somente a relação derivada da concepção e nascimento independe da autorização judicial, nas demais ela sempre será necessária.

Note-se que as formas de colocação em família substituta estão elencadas no art. 28, *caput*, do Estatuto, enquanto o seu detalhamento surge a partir do art. 33 do ECA.

Então, a disposição anterior que nada excepcione estará regulando todas as formas de substituição de família, inclusive aquelas que ocorrem por vez primeira.

Em sendo o direito à convivência familiar preceito Constitucional estabelecido pelo art. 227 da Carta Maior, mais do que qualquer outro, o rompimento ou atenuação do vínculo original do poder familiar necessaria-

mente tem que passar pelo crivo judicial, e como tal, não pode ser admitido por decisão unilateral ou mesmo conjunta dos genitores.

O CADASTRO DE ADOTANTES

O Código de Menores (revogado em 1990) desconhecia a necessidade de criação de cadastros, pois estava calcado na vontade dos adultos e num sistema que funcionava após a criança ter sido colocada em uma família substituta.

Estava ainda vinculado à teoria da situação irregular, já que quando de adoção simples bastava que a criança estivesse em situação irregular, art. 27 do Código de Menores, para que alguém pleiteasse a adoção.

Na adoção plena, no que pertine à vontade e a quem seria o adotante, nada mudava, pois a manifestação do desejo de adotar sempre estava vinculado a uma determinada criança, que se tivesse até sete anos deveria estar em situação irregular, ainda que na companhia dos pais, e caso tivesse mais do que essa idade deveria estar sob guarda dos pretendentes, segundo o que previa os artigos 29 e seguintes da legislação menorista.

Note-se que tais formas de adoção tenham vigência simultânea com a adoção por escritura pública, onde a vontade dos contraentes efetivamente tinha valor preponderante.

Esse sistema individual, da vontade dos genitores, do caso a caso, foi expressamente revogado pela nova sistemática.

Mais do que tratar o fato adoção como uma situação individual, o Estatuto propôs um sistema integrado, aproximando infantes disponibilizados à adoção aos pretendentes à maternidade/paternidade ficta, encaminhando à uniformidade possível.

É nesse sentido que inova o art. 50 do ECA: “A autoridade judiciária manterá em cada Comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.”

Note-se que na legislação anterior não havia tal previsão, o que determina, não só a cogência de sua criação e implantação, mas também, como princípio, sua observância.

Em que pese tal indicativo, ainda é grande a resistência jurisprudencial acerca da última assertiva, se de observância obrigatória ou não, a prévia inscrição no cadastro de adotantes.

Não tenho dúvida, em que pese tendência quantitativa da jurisprudência, que exceto nos casos de parentesco, afinidade ou afetividade elencados no art. 28, § 2º, do ECA, sendo os dois últimos impregnados da questão dos vínculos, o cadastro de adotantes deve ser, como regra, obrigatoriamente observado.

O momento é de crise diante da ruptura com o sistema do Código de Menores, mais especificamente uma crise de aplicação, o que tem gerado o dualismo consistente na desconsideração absoluta ou imposição arbitrária de sua ordem.

A solução está no correto entendimento da função pública e regulamentadora do cadastro; do caráter preventivo e selecionador que contém; do acolhimento dos aspectos psicológicos tanto do adotado como dos adotantes; na importância do tempo, como fator de formação de vínculos; na idéia de igualdade entre os pretendentes, etc.

Como antes dito, a adoção segue um sistema, e como tal há de primar pela credibilidade, tanto da certeza das informações ali constantes, como pelo atendimento da expectativa de que, a ele aderindo, estar-se-á procedendo da forma adequada, segura e sem preterição.

De certa forma, o cadastro de adotantes reprisa a vida biológica, aliás, como muito bem captou Becker, ao consignar que “do ponto de vista técnico, pode-se considerar também o processo de seleção como um processo de ajuda aos candidatos, pois durante esse período eles poderão realizar uma avaliação de suas próprias motivações e, quando for o caso, elaborar a aceitação. da esterilidade ou infertilidade. Poder-se-ia, mesmo, assemelhar o processo de seleção ao de uma ‘gestação’ intelectual e emocional”(2000: 169)

A psicóloga Emeli Silva Alves, pedagoga e professora da Universidade do Estado de Santa Catarina, não diverge sobre o aspecto “gestacional” da adoção ao explicar sobre o tema “Famílias Abandonadas”,⁴ afirmando que “adotar uma criança, também implica em uma ‘gestação’, pois quando se pretende ter um filho, independentemente da forma como o teremos, é necessário refletir sobre as motivações que levam a querê-lo naquele momento específico de nossa vida, tornando-se necessário ‘gestá-lo’, para que ele possa nascer para a vida e usufruir de relações saudáveis e se sentir feliz”. (2001:13)

Certamente, enquanto na gestação física, o corpo hígido e fértil dos genitores, suas condições psicológicas, o meio em que vivem e a ausência de fatos ou acidentes entre o período da concepção e o parto, determinam a seleção e adequação do casal à paternidade/maternidade, na esfera da adoção, incumbe à equipe técnica proceder a seleção/avaliação da capacidade – não mais da fertilidade e capacidade gestacional física –, mas dos aspectos de aptidão com a função materna/paterna, inseridos aí os condicionantes psicológicos, sociais e a capacitação física de lidar com a criança ou adolescente, sem se descuidar da adequação do ambiente familiar.

⁴ Publicação Papel Social, da Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, ed. abril/2001, nº 63, ano 13, fl. 13.

É também o momento para indagar cautelosamente acerca dos motivos legítimos que levaram ao pleito de adoção.

Essa investigação prévia poderá determinar até mesmo situações de psicopatias ligadas à criança de tenra idade, onde, os motivos da constituição da família substituta, segundo J.Nöel (1959), podem conter os riscos da *criança-distração*, *criança-tábua de salvação*, *criança-colocação* e a atração neurótica, por exemplo, por crianças deficientes.

Tal investigação prévia ao convívio da criança com os pretendentes, nada mais é do que o respeito, respectivamente aos artigos 29 e 43 do ECA.

Esquecem os detratores do cadastro de adotantes, definindo-o com peça burocrática e sem valia, que a necessidade do cadastro decorre também do dever de prevenção insculpido no art. 70 do Estatuto e da determinação de existência de política de atendimento articulado de ações governamentais, prevista pelo art. 86 da norma da infância.

Tal conjunto de determinações legais dirige a colocação em família substituta, como sendo ato do Estado/Sistema de Justiça, justamente por a ele competir o planejamento e execução das políticas e medidas de prevenção.

A seleção prévia, realizada através do Sistema de Justiça, não é idéia nova, a obra *Beyond the best interests of the child*, traduzida para o português sob o título *No Interesse da Criança?*, concluída em 1973 por Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert J. Solnit, que contém a representatividade das instituições Law School da Universidade de Yale, Hampstead Child-Therapy Clinic, de Londres, e o Child Study Center da Universidade de Yale, traz fundamental orientação para a colocação em família substituta por adoção, aduzindo que:

Para os órgãos encarregados da adoção, esse esquema processual significa seguir uma política de colocações antecipadas. Os bebês devem, se possível, ser colocados mesmo antes de nascerem. Os casais em vias de serem pais, que consideram a possibilidade de dar seus filhos em adoção, devem receber assistência do órgão encarregado para chegarem a uma firme decisão para ficar ou não com eles antes do nascimento da criança. As famílias adotantes devem ser investigadas e seccionadas antes que a criança esteja pronta para ser adotada. Se alguém tiver que ficar esperando, que não seja a criança, mas sim os adultos para os quais a antecipação pode ser um fator positivo (1997:32).

É o cadastro, então, instrumento de suma importância ao sistema de adoção, que não pode mais ser desprezado em nome do interesse de adultos, conforme se verá no item “foco do interesse”.

A OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOTANTES É ABSOLUTA?

Conforme já antecipado no item anterior, a observância do cadastro de adotante é cogente, mas afirmo que em determinados casos sua aplicação

deve ser desconsiderada, isso porque, mesmo subvertendo a necessidade do sistema de adoção, sua observância seria tão maléfica ao adotando, que o tornaria uma peça contrária à finalidade para a qual foi concebida.

São três as hipóteses de desconsideração do cadastro de adotantes, a saber: parentesco, afinidade, afetividade.

Vêm elas, expressamente consignadas no art. 28, § 2º, e referendadas pelos arts. 4º, 19 e 43, do Estatuto.

Examinando o dispositivo específico, é possível afirmar que nele estão contidos todos aspectos a serem necessariamente observados.

Já a relativa à formação dos vínculos, vem do que também dispõe o art. 43 do mesmo diploma legal, vez que presente a situação de real vantagem ao adotando..

Em tais situações efetivamente a adoção *intuitu personae* é válida e a escolha procedida pelos genitores deve ser considerada como importante fator de decisão.

Entretanto, fora dessas situações a adoção *intuitu personae*, há que ser tratada e combatida de forma absolutamente rápida, precisa e rigorosa, impedindo-se a formação dos vínculos.

A ENTREGA DIRETA

A grande questão do assunto aqui exposto está centrada na admissão da possibilidade de que os integrantes da família natural possam ou não entregar seus rebentos a terceiros com quem não tenham efetivo vínculo.

Situação de os pais entregarem diretamente a criança a pessoas não integrantes do cadastro de adotantes é bastante comum na vida profissional de quem labuta na área, e assim, muitas vezes limita-se a atuar como mero homologador de decisão de pais/mães/adotantes, estes, em não raras oportunidades, influenciados por motivos escusos, e se vê atropelado pela formação de vínculos entre a criança e os adotantes.

Aqui, não faço diferença entre *adoção à brasileira* ou *adoção irregular*, pois de qualquer delas ofende, desestrutura e desacredita o sistema de adoção previsto pelo ECA.

Como *adoção à brasileira* deve ser entendida a situação em que alguém procede ao registro do nascimento de uma criança como se genitor biológico fosse.

Já adoção irregular, aquela onde o pretendente recolhe a criança ao seu convívio e depois de determinado tempo ingressa com pedido de adoção, valendo-se da alegação de formação do vínculo.

Tais hipóteses, como já dito, submetem não só o infante colocado em família substituta a situação de risco, mas tem o efeito de influenciar demais

pretendentes, ainda que de ocasião, a continuar nessa escalada de adoções indevidas sem que tenha havido prévio exame de suas efetivas condições.

Nesse caso, ao contrário, situação permitida e estipulada pelo art. 28, § 2º, do ECA, o pretendente à adoção não foi avaliado sequer por pessoa que tenha alguma ligação com criança. O infante é lançado à sorte ou azar, sem que haja qualquer elemento a indicar alguma segurança.

Não é a mera vontade de adotar que basta à recepção de uma criança, existem critérios e condições a serem observados e atendidos, tudo centrado na “real vantagem” ao adotando.

A entrega direta incentiva o tráfico e intermediação de crianças, incrementando um dos mais reprováveis atos de ganho de dinheiro, o que é combatido pelo Estatuto em seus arts. 238 e 239 e sofre severa restrição no regramento internacional.

Outro fator a ser sopesado é que a grande possibilidade que os pais biológicos, sabedores onde e com quem está a criança, seja pelo breve contato que tiveram com os adotantes quando da entrega, seja pelo intermediário, passem a achacar a família substituta, realizando pedidos de contato com o filho ou mesmo objetivando “auxílio” financeiro, gerando intranquilidade e instabilidade naquela família, e de forma inexorável, refletindo negativamente na criança.

Em pesquisa realizada em Curitiba/PR, Lídia Natália Dobrianskyj Webber (1999) constatou que 72% das pessoas entrevistadas teriam medo de que, após a adoção, os pais biológicos pudessem querer a criança de volta. Ora, tal temor há de acompanhar o autor de adoção “à brasileira” ou irregular, perpetuando-se a “culpa” e o receio de que tal fato efetivamente ocorra pela ilicitude do ato praticado.

Evidente, que uma vez cumprido o sistema legalmente previsto, tal temor se torna infundado, conclui a pesquisadora, pois respaldado o ato na lei e na certeza da correta manifestação de vontade.

Portanto, tais ações indevidas são de todo reprováveis e só apresentam desvantagens de sua escolha, já que representam incerteza jurídica, risco de procura pela família natural, dubiedade da situação e insegurança fática acerca da permanência da adoção.

A FUNÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO CASO DE ADOÇÃO DE RECÉM-NASCIDO

O sistema de adoção não pode ficar restrito ao exame do caso a caso, aliás como parece desejar manter o segundo grau do Poder Judiciário, em especial quando julgar acerca de adoção de recém-nascido.

Realizar investigação acerca das reais condições do adotante, estando ele com a criança que angariou espuriamente, na prática é homologar sua

vontade, preterir pessoas habilitadas e aptas à adoção, pois o inarredável passar do tempo de tramitação processual – por mais rápido que seja – formar o vínculo, criará o afeto e tornará inviável a separação.

A solução está em tomar parâmetros temporais já definidos pela medicina, por seus ramos vinculados à psicanálise e psicologia, para definir um tempo teórico de possibilidade da separação entre adotado e adotante, sem que cause, ao primeiro, prejuízo significativo.

Reitero que em se tratando de adoção, desimporta a figura do adotante, no que pertine a seus sentimentos ou conseqüências que poderá sofrer.

A AFETIVIDADE

Passo agora a expor a questão da afetividade, e dela, o seu ponto fundamental para a compreensão do sistema de adoção no que pertine a formação dos vínculos sob o ponto de vista da criança adotada.

Exponho coletânea de teses e experiência no âmbito da formação do apego, com destaque especial ao tempo da constituição do vínculo, tudo centrado no sentimento da criança.

Certamente o fator de maior reflexos e conseqüências no âmbito da adoção é o apego entre adotado e adotantes.

Pode ele legitimar uma adoção irregular ou *à brasileira*, afastando o vício que inicialmente maculava a relação.

Também, é o definidor do tempo, em tese, de atuação do Sistema de Justiça, permitindo que, até determinado lapso de convivência, possa mais do que isso, deva o Estado romper esta relação que subverte a tentativa de correção, moralização e eficiência da adoção.

Entro, agora, no estudo da formação do apego e conseqüências do rompimento dos vínculos, o que dará norte ao sustentado neste trabalho.

APEGO E SUA FORMAÇÃO

O apego, segundo Daiane E. Papalia e Sally Wedkos Olds, é “um relacionamento ativo, afetuoso, recíproco entre dois indivíduos, distintamente de todas as demais pessoas” (1981:186), resultando na interação que leva a reforçar e dar maior vigor aos vínculos.

Entretanto, ao mencionar o assunto, não há como se afastar do que diz o psicanalista britânico John Bowlby (1907-1990), que formulou a teoria do apego, ao qual a quase totalidade dos autores presta reverência, e, para ele, *Apego*, refere-se ao tom emocional entre a criança em desenvolvimento e seu provedor externo, a pessoa primariamente responsável pelos cuidados do bebê e a quem este dirige suas energias emocionais, do que surge *Apego-social*.

Invocando Hide (1979) e Bretherton, esclarece que se pode dizer que existe um relacionamento social entre dois indivíduos quando cada um dos parceiros construiu programas de interação diática e que são partilhados com o outro.

Para o Psicanalista, *esse fenômeno acontece por volta da segunda metade do primeiro ano de vida*, descrevendo com efetiva competência, suas conclusões na obra *Apego, a natureza do vínculo* (1990), o primeiro volume da trilogia *Apego e Perda*.

Bowlby estabelece quatro fases do apego, a saber:

No primeiro estágio, às vezes denominado *estágio de pré-apego* ou mais precisamente *Fase de orientação e sinais com discriminação limitada de figura* (nascimento a 8 semanas): o bebê orienta-se segundo os estímulos externos, basicamente auditivos e olfativos, aqui ele se comporta em relação a qualquer pessoa ao seu redor, reagindo com movimento dos globos oculares, com estender dos braços, sorrir, agarrar e balbuciar. Com frequência o bebê deixa de chorar ao ouvir uma voz ou ver um rosto.

Na segunda fase, às vezes chamada *formação do apego* ou *Fase de orientação e sinais dirigidos para uma figura discriminada* (8-10 semanas a 6 meses), o bebê torna-se apegado a uma ou mais pessoas em seu ambiente, mas mantém o comportamento amistoso em relação às pessoas ao seu entorno relatado na primeira fase.

A terceira fase, definida como *Fase de manutenção da proximidade com uma figura discriminada por meio de locomoção ou de sinais* (6-7 meses até o início do terceiro ano), é caracterizada por ações do bebê tendentes a seguir a mãe que se afasta, de recebê-la efusivamente quando regressa e de usá-la de base para explorações. Com relação a terceiros, que não a figura mais próxima – aqui denominada de Mãe –, alguns são escolhidos como figuras subsidiárias de apego, enquanto os estranhos podem passar a ser tratados com crescente cautela, podendo, provavelmente causar alarma ou retraimento.

Nesta fase, segundo o psicanalista, “torna-se então evidente o apego do bebê à figura materna” (Bowlby, 2002, p. 331).

Indica também, a existência de uma quarta fase, denominada de *Fase de formação de uma parceria corrigida pela meta*, na qual a criança passa a adquirir um discernimento intuitivo sobre os sentimentos e motivos da mãe, estando aí lançadas as bases para um relacionamento mútuo e muito mais complexo, denominado, pelo psicanalista, como *parceria*.

Em seus comentários esparsos em várias obras, destaca “a separação de uma pessoa em particular não é um problema para o bebê nestes dois estágios, desde que suas necessidades sejam satisfeitas. No próximo estágio, às vezes chamado de definição do apego (dos 6 meses até os 24 meses),

o bebê chora e exibe outros sinais de sofrimento, quando separado do responsável ou da mãe” (1993:114-115).

Os professores Julian de Ajuriaguerra e Daniel Marcelli destacam que a reação à separação é particularmente intensa na criança de 5 meses a 3 anos. Asseveram, no entanto, que “de um modo geral, pode-se dizer que quanto menos o lactente tiver avançado em seu primeiro ano de vida por ocasião do término da carência (e, por conseguinte, menos longa esta tiver sido), mais chances terá o desenvolvimento de ser normal” (1991:342-343).

Voltando a citar expressamente Bowlby, este afirma que “*é evidente que não existe apego na fase 1, ao passo que é igualmente evidente sua existência na fase 3*”, deixando de afirmar, com a mesma intensidade acerca da ocorrência ou não de apego na fase denominada “2”, relegando a conclusão às formas de conceituar apego.

Imprescindível, então, buscar em outros autores, definições e constatações acerca do comportamento dos bebês, suas reações e interações com o meio.

Terry Faw, Professor Associado de Psicologia pela Lewis e Clark Colleges, ressalta que “(...) durante os primeiros cinco ou seis meses de vida, os bebês exibem a afeição indiscriminada (...) embora os bebês de dois meses possam chorar quando estão no berço, o choro cessa quando são aconchegados no colo, não importando a pessoa. A presença desta é tão boa quanto a de outra qualquer (...) crianças com dois meses de idade não diferenciam entre os indivíduos e respondem a todos de modo semelhante (...)” (1981:143-145)

Destaca, ainda, que “(...) com aproximadamente sete meses de idade é que surge a afeição específica e, com esta, um medo de estranhos (...) Muitas vezes a ansiedade de separação começa a surgir com cerca de dez meses, atinge um pico de intensidade entre treze e dezoito meses, diminuindo naturalmente depois dos dois anos”. (1981:143-145)

Faw, na mesma obra, refere à existência do sentimento denominado *afeição*, que se manifesta na tendência de uma criança procurar e tentar manter um relacionamento físico íntimo com uma outra pessoa. Citando Leon Yarrow, diz ser necessário para a formação dessa figura, que o bebê primeiramente estabeleça que ele próprio é distinto do ambiente que o cerca, o que ocorre por volta de quatro semanas após o nascimento; em segundo lugar, precisa distinguir a pessoa com a qual se afeiçoará, dentre as demais, o que inicia por volta dos três meses de vida; por terceiro, precisa desenvolver expectativas específicas de acordo com aquela pessoa, o que depende muito da regularidade de comportamento por parte daquela, e, por último, há que desenvolver a confiança nessa determinada pessoa que antes discriminou dos demais, delineando então, a afeição, por volta dos sete meses de vida.

Discorrendo sobre várias teorias acerca da afeição, Terry Faw explica que na *Teoria etológica*, embora a afeição não seja aprendida, é um fenômeno inerente, desencadeado por condições apropriadas. No *Modelo psicanalítico* é um fenômeno natural, desencadeado por processos de maturação internamente dirigidos e mediados por necessidade de gratificação. Pela *Teoria da Aprendizagem Social*, é definida como sendo um conjunto de comportamentos aprendidos, onde sua aquisição é regida pelos mesmos princípios de aprendizagem que a aquisição de qualquer outro padrão de resposta. Já a *Teoria da Comunicação* realça que a afeição resulta do sistema de comunicação bebê-pagem, que é não verbal, e a ansiedade de separação refletem a ameaça potencial da incapacidade do bebê de usar esse sistema de comunicação com um estranho. A *Teoria Cognitiva*, que será utilizada com um dos fundamentos da tese, sugere que a afeição e a ansiedade de separação dependem da capacidade da criança de diferenciar uma pessoa da outra, e, de compreender que um objeto ainda existe, mesmo quando ele já não esteja mais em contato sensorial com o objeto.

Ainda, Faw, na obra antes mencionada, explicita os seis estágios do desenvolvimento cognitivo até os dois anos da criança, conforme a seguir explano.

Cognição, como o processo de aquisição e uso do conhecimento, até os dois anos da criança, é formado, não pelo intercâmbio verbal, mas através das interações sensoriais e motoras com fontes de estimulação do ambiente e se reflete na maneira mutável que o bebê reage ao mundo que o cerca, ao que Piaget denominou de *período de desenvolvimento cognitivo sensorimotor*.

Esse desenvolvimento é dividido em seis estágios, e para compreendê-los, imprescindível que se tenha os conceitos de:

Discriminação e classificação, que se constituem na crescente conscientização das crianças sobre as propriedades que diferenciam um objeto ou evento dos outros e seu desenvolvimento final da capacidade para responder diferentemente a classes de objetos e eventos; 2 – *Relações de causa e efeito*, que se traduz na coordenação das crianças de suas diferentes ações sensorimotoras e seu desenvolvimento final de um entendimento que as ações causam efeitos; 3 – *Permanência do objeto*, que é o entendimento das crianças de um objeto e, particularmente, sua percepção de que os objetos têm certa permanência – isto é, existem mesmo quando não podem ser vistos, ouvidos ou sentidos.

Estágio um (0-1 mês) – Reflexos

No primeiro mês de vida, as ações ao ambiente estimulante são reflexos naturais, e, pela mudança desses reflexos, evolui para o estágio seguinte – não há conhecimento.

Estágio dois (1-4 meses) – Reações circulares primárias

Nessa fase, continua ser um indivíduo reativo sem interagir com o ambiente, mas a estimulação inicia ações sensoriais e motoras.

Agora, os bebês encontram novas experiências e sentem prazer em repeti-las, não pelo resultado nos objetos que interagem, mas simplesmente pela satisfação em se empenharem na ação que consegue executar.

Tal fato é denominado reação circular primária, pelo caráter repetitivo da ação, e primária, pelo descompromisso com o resultado, mas sim com a própria ação realizada.

Enquanto no estágio um, o reflexo é executado de maneira semelhante, não importando a estimulação que o gerou, no estágio dois o ato reflexo se modifica, dependendo da fonte, o que indica interação com o ambiente e existência de uma forma primitiva de discriminação ente os objetos.

Exemplo dessa discriminação é o fato de a criança sugar o seio materno de modo diferente de um cubo ou sua mão.

Mesmo não havendo um resultado causa e efeito, a criança já procura ver o que ouve e examinar o que pega, existindo aí, o início da coordenação dos atos sensorimotores.

No âmbito da permanência do objeto, Piaget observou que ao se ocultar um objeto com o qual a criança estava brincando, aquele não era procurado, o que indica que para o bebê, o objeto é “*fora da vista, fora da existência*”, pois o objeto só existe se estiver em contato sensorial ou motor direto com ele.

Experiência realizada demonstrou que ao se tapar um brinquedo que está sendo usado pela criança, a pressão que a mão fazia sobre o objeto cessava imediatamente.

Os pais, segundo a teoria Cognitiva, são também objetos, e é consabido que crianças com dois ou três meses de vida chorarão ao afastamento dos pais, o que sugere a ausência de um objeto. Assim, o fato de os genitores estarem fora do alcance da visão, não significa que estão fora da mente. Ocorre que os bebês nessa faixa etária, que são longamente expostos a determinados objetos – que podem ser os pais – podem lembrar deles por até vinte e quatro horas.

Estágio Três (4-8 meses) – Reações Circulares Secundárias

Este estágio é caracterizado pela passagem, do interesse centrado em seu próprio corpo e suas ações, para um interesse e ações de outros objetos que não eles.

Agora, por exemplo, com seis meses, espichará a perna e baterá em uma boneca que produz um ruído e movimenta-se, ao que parece atentar. Enquanto o movimento for acompanhado por eventos interessantes, repetirá o ato uma porção de vezes.

São circulares porque repetitivas e secundárias em razão de não significar interesse apenas no próprio corpo, mas também na ação da boneca (som e movimento). Mesmo assim, não há evidência de que reconheça uma relação de causa e efeito, pois não experimenta mudar de ação para mudar as conseqüências.

Há, nesse estágio, o início da discriminação e classificação do objeto, pois um bebê entre seis e oito meses de idade já demonstra um pouco de comportamento social, reagindo fortemente à presença de um estranho no interior do quarto. Dita reação deriva da possibilidade que tem de discriminar os familiares e as pessoas que dele tomam conta em relação a estranhos.

É no estágio três que Piaget observou o início de um conceito rudimentar de permanência do objeto, mesmo quando não há contato sensorial ou motor, assim, a criança, exemplificativamente, procurará retirar a cobertura que está sobre parte da mamadeira, esperando que a parte faltante do objeto, que não vê, ali esteja.

Outro elemento de significativa importância é o momento em que surge a memória, que aqui recebe duas classificações: memória de reconhecimento e memória de recordação.

Expostos a longos períodos de familiarização para que possam demonstrar o conceito de permanência do objeto, ao mesmo tempo os bebês parecem lembrar-se de alguns eventos e objetos depois de determinado número de semanas, ainda que com exposição limitada.

A memória de reconhecimento evidencia-se quando um indivíduo se confronta com um estímulo e reconhece que já se confrontou com ele anteriormente, pode ser constatado quando uma criança olha durante maior tempo a um objeto novo do que para outro que já esteja familiarizado.

Por sua vez, a memória de recordação exige que um indivíduo construa uma representação mental do objeto faltante quando este não estiver presente.

Até pode ocorrer a memória de recordação no estágio um, em especial no caso de objetos altamente familiares, como os pais, o que, no estágio três, ocorre também em relação a objetos não tão freqüentes, entretanto, para que seja mantida, exige que o espaço temporal entre a exposição a um objeto e as tentativas de recordá-lo sejam curtas, desvanece a memória dele.

Estágio Quatro (8-12 meses) – Coordenação Seqüencial de Esquema

A principal característica desse estágio é o afloramento do comportamento que reflete a percepção entre os meios e os fins.

Enquanto antes, o bebê realizava ações a atingir imediatamente as metas, agora se empenhará em realizar um padrão de ação que possibilitará uma segunda ação que culminará com o objetivo desejado.

Usando dessa capacidade, tenderá a afastar uma cadeira (primeira ação secundária) que foi colocada à sua frente e mexer nos botões de um aparelho de som (segunda ação secundária).

Pelo final desse estágio, a criança tenderá a classificar os objetos em grupos, de acordo com as características físicas comuns à classe. Poderá, por exemplo, preferir brincar com cubos azuis a bolas vermelhas.

Agora, a criança poderá realizar atividades que visam a resultar em que outros façam algo para ele, e sentirá satisfação em visualizar que alguém colhe um objeto e o alcança em todas as reiteradas oportunidades em que os jogou ao chão, ocasião em que ri com grande alegria.

Evoluindo, procurará o objeto quando presenciar ser ocultado, sem que isso represente capacidade de reconstruir uma representação do objeto faltante.

Sustenta ainda a existência do *Estágio Cinco (12-18 meses) – Reações Circulares Terciárias* e do *Estágio Seis (18-28 meses) – Emergência da Representação Simbólica*, onde a criança encontra-se em plena sintonia com o mundo que a cerca.

É possível, assim, realizar ligação entre o conhecimento que a criança mantém e descobre em seu mundo, em especial dos objetos que a cercam – aí incluídos a quem reconhece como pais – e seu tempo de vida.

Ainswort (1964),⁵ estudando o apego em crianças africanas de 2 a 15 meses de idade, observou que quatro estágios de comportamento de apego se mostravam superpostos durante o primeiro ano de vida, e, afirmou que:

- 1) Os bebês respondiam indiscriminadamente a qualquer pessoa;
- 2) Com cerca de 8 a 12 semanas, os bebês choram, sorriem e balbuciam mais para a mãe do que para qualquer outra pessoa, mas continuam a responder aos outros;
- 3) Com 6 ou 7 meses, os bebês mostram um apego nitidamente definido pela mãe, com uma amistosidade que vai se desvanecendo em relação aos outros; e finalmente
- 4) Em superposição ao estágio 3, os bebês desenvolvem um apego com uma ou mais das figuras familiares, como pai ou irmãos. Em geral, o medo de estranhos surge entre 6 e 8 meses (1981:187).

Os estudos antes reproduzidos demonstram que na medida em que se desenvolve é que as relações vão sendo formadas, lapidadas, *podendo afirmar que o início das relações duradouras e por isso com sofrimento pela separação, esboçam um início a contar dos seis meses de idade.*

Tal período pode ser definido com um termo divisor entre a existência ou não do apego, o que é de fundamental importância – teórica e prática – para aplicação dos efeitos legais de uma adoção irregular.

⁵ *O Mundo da Criança*. São Paulo: Editora McGraww-Hill do Brasil: ed.1981, p. 187.

O ROMPIMENTO DE UMA RELAÇÃO, ATÉ QUANDO É POSSÍVEL

Estudando os momentos de separação – aqui no sentido institucionalização de crianças, tanto em abrigos como em creches (afastamento temporário) –, J. Ajuriaguerra (1991), sustenta que somente haverá problemas ao infante quando esse rompimento com as amas da instituição se der após os oito meses, alertando, entretanto, que M. David e G. Apepll (1991) acham que a criança entre oito e quinze meses ainda não construiu uma ligação bastante personalizada com a ama, asseverando, que após esse período não se poderá evitar a ruptura de um vínculo fundamental.

Dizendo acerca do momento adequado da adoção, como rompimento definitivo (afastamento permanente) com a figura materna com quem tenha formado apego, J. Ajuriaguerra, afirma que a grande maioria dos autores está de acordo que *adoção ocorra antes dos seis meses, ou, pelo menos antes de um ano*. (1991, p. 789-792)

Tomando o fato de a criança restar afastada da figura materna, como causa de luto, e, tendo esta figura “num sentido amplo, para cobrir uma variedade de razões à perda, inclusive aos que levam a um resultado patológico” (Bowlby, 1998:13), no que diverge de Freud, para quem o “luto tem uma tarefa psíquica bem precisa a desempenhar: sua função é fazer com que as lembranças e esperanças do sobrevivente se desvinculem do morto”, Bowlby tem a separação da mãe⁶ como sendo a morte daquela, o que faz com base em Robertson:

Se a criança é retirada dos cuidados maternos nessa idade, quando está apegada de forma tão possessiva e apaixonada à mãe, é na verdade que como se o seu mundo desabasse. Sua intensa necessidade da mãe permanece insatisfeita e a frustração e saudade podem torná-la desesperada de dor. É necessário um exercício da imaginação para sentir a intensidade dessa aflição. A criança fica tão esmagada quanto qualquer adulto que tenha perdido, pela morte, uma pessoa amada. Para a criança de dois anos, com sua falta de entendimento e total incapacidade para tolerar a frustração, é como se a mãe realmente tivesse morrido. Ela não conhece a morte, mas apenas a ausência, e, se a única pessoa que pode satisfazer sua necessidade imperativa está ausente, é como se estivesse morta, tão esmagador é o seu sentimento de perda (1965).

Ainda Bowlby aduz que nos primeiros meses de vida, o comportamento de apego busca centralizar-se numa determinada figura, e assim resume: “antes das 16, as respostas diferencialmente dirigidas são pouco numerosas e só percebidas através de sensíveis processos de observação; Entre 16 e 26 semanas, as respostas diferencialmente dirigidas são mais numerosas e mais claras; e podem ser facilmente constatadas na grande maioria das crianças

⁶ Mãe como figura materna, ou seja, é a pessoa que desempenha o papel de mãe com relação a uma criança e a quem esta se torna apegada.

de seis meses ou mais, educadas no seio de suas famílias. Não surpreende, pois, que a ampla grama de respostas à separação, descritas nas anteriores seções deste capítulo, deixe de ser notada em crianças com menos de seis ou sete meses de idade” (1998: 58).

Como visto, o sentimento de separação ou perda está intimamente ligado à formação ou não do apego; logo, enquanto não formado o vínculo, o afastamento da figura materna não produz ou tende a não produzir efeitos patológicos na criança.

De referir que em todas as leituras realizadas acerca dos efeitos da separação ou da perda, sempre os autores partem da constatação de reações adversas em crianças acima de 16 meses, relatando evidências de sofrimento no comportamento daquelas.

A importância dessas constatações está no fato de que uma eventual separação/perda da figura materna durante os primeiros meses de vida da criança, não lhe produz efeitos, a menos que sejam relevantes, a ponto de impedir a ação do Estado na busca a regularização da permanência ou colocação em família substituta pela via da adoção.

Isso significa, que no caso de uma pessoa ou conjunto de pessoas ter indevidamente recebido criança recém-nascida, seja pela transferência direta efetuada pelo genitor, seja pelo encontro de exposto, poderá – e ao final direi que deverá – ter essa relação ilegal imediatamente rompida, até os seis meses de idade da criança, isso independentemente das boas ou más condições dos adotantes.

Poderá ainda, até os oito meses, ser rompida mediante análise do comportamento da criança, com o objetivo de verificar se formou ou não apego, a ocorrência ou não do medo, pois é nessa idade, que a maioria das crianças apresenta, de forma inconfundível, a reação *medo*.

Após os oito meses, somente deverá haver rompimento nas hipóteses comuns à destituição ou suspensão do poder familiar.

Então, não há qualquer outra razão, a não ser por piedade dos adultos autores de uma “adoção” indevida, para que não se interrompa imediatamente a relação entre uma criança de até seis meses de idade e aquele que a adotou irregularmente.

O FOCO DO INTERESSE

O que se tem visto, em decisões que desconsideram a necessidade de observância do cadastro de adotantes, é que se analisa o sentimento de perda e separação – e próprio luto – do adotante.

Ora, se o adotante – aqui tido como aquele que de qualquer forma recebe criança sem o prévio crivo judicial ou fora das hipóteses do art. 28,

§ 2º, do ECA – formou o vínculo unilateralmente, sofrerá ou não com a perda, isso desimporta ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude.

O sistema de adoção está compromissado com a criança, e para tanto se vincula àquela individualmente, bem como ao modelo criado e mantido para que se dê a garantia mínima de que o selecionado a receber um infante está apto a recebê-lo.

O centro de atração das ações e providências é o recém-nascido e a gama de crianças disponibilizadas ou disponibiláveis à adoção.

O jurista Yussef Said Cahali, com a clareza que lhe é peculiar, comentando a mudança do enfoque da adoção frente ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim se pronunciou: “Dilui-se, na noite dos tempos, a vinculação do instituto à sua origem mais remota, representada pelo dever de perpetuação do culpo doméstico; e, superadas antigas digressões, a adoção foi deixando de ser uma forma de filiação substituta para amainar a angústia dos casais estéreis”.⁷

Neste enfoque, a Advogada e Mestre em Direito Elisabeth Schreiber muito bem coloca o centro dos interesses discutidos em adoção como sendo o adotando, fazendo constar na obra de sua autoria valiosa contribuição para o assunto: “Importante ressaltar que antigamente, a finalidade da adoção era dar filhos a quem não os tivesse. Atualmente, esse quadro inverteu-se: a adoção serve para dar uma família ao adotando, prevalecendo, portanto, o interesse da criança. É uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses de adultos. Trata-se, sempre de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar”.(2001:33)

UMA OBRA SOBRE O ASSUNTO

Sobre o assunto e a responsabilidade do Sistema de Justiça, o Desembargador Breno Moreira Mussi proferiu magnífico voto (Autos nº 849 do Juizado Regional da Infância e Juventude de Osório, nº 598089506, da 8ª Câmara Cível, e nº 5984701540, do 4º Grupo Cível, ambos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) trazendo redenção à matéria, colocando, como poucos, a verdadeira importância do sistema de adoção, lamentavelmente vencido no caso concreto.

Permito-me também, pela importância e clareza do posicionamento, trazê-lo em sua quase integralidade:

Todavia, ouvindo o parecer do Ministério Público e, principalmente, o voto da emite Relatora, com a devida vênia, parece-me que a situação merece um exame mais profundo e abrangente.

⁷ CAHALI, Yussef Said. A adoção em Face do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista Juriplexum*. CD, 1-36, 1998.

Aqui, fico no dever de decidir o caso e, também, na responsabilidade política do Poder Judiciário como um todo, em termos comportamentais, tentando evitar procedimentos que, de longa data, vêm sendo praticados.

O Judiciário brasileiro, mais em 1º grau e menos em 2º grau, começa a se dar conta de que mudou o sistema adotivo. O Estatuto, proveniente das grandes normativas internacionais dos últimos tempos, a respeito dos direitos da criança, alterou as regras antes vigentes. Depois, na Convenção de Haia (1994), em matéria de adoção, um dos pontos fundamentais é a vedação do intercâmbio entre adotante e a família do adotado. Salvo se existir, efetivamente, uma relação anterior dentro do conceito de família ampliada, as situações efêmeras, ou de mera oportunidade, não devem ser abrigadas.

As relações dos regularmente habilitados, nos Juizados, em decorrência da Consolidação Normativa da Corregedoria, não constituem mera ordem administrativa de se chamar o primeiro da fila. Isso é, com a devida vênia, o mais absoluto desconhecimento do sistema de trabalho do Juizado. Não se manda comparecer o primeiro da fila e se lhe entrega uma criança, aleatoriamente, como dito pela Relatora. Há, insisto, um desconhecimento de como se procede no Juizado. Talvez uma preocupação maior com este tema mostrasse que, no Juizado, funciona de outra maneira.

Por meio das habilitações, reconhecem-se as reais potencialidades dos futuros adotantes. Habilitação também é para isso. O trabalho da equipe técnica do Juizado é, justamente, possibilitar a adequação entre os casais já constantes da lista e as crianças em situação de adotabilidade. A própria adotante de fato deixou claro, nos autos, ter deixado de lado o caminho da habilitação, porque temia não deter as condições.

A prática brasileira de doação de crianças é antiga, porém continua persistindo. Embora se diga na Constituição, na lei, nas normativas, que criança é sujeito de direito, a criança é tratada como se fosse um objeto que a mãe dá: a mãe quis, a mãe deu e pronto.

Depois, há outro aspecto, que é muito importante, que atua no plano internacional. Por essas razões, o Brasil entrou, por meio do Estatuto, nessa normatividade internacional, trazendo para o plano judiciário o sistema da adoção. Toda a adoção de menores ficou judicializada, tendendo a eliminar o tráfico. E, quando digo tráfico, não é só o tráfico de dinheiro, é, também, o tráfico de influências e outros, porque nós fomos criados sob a égide do Código de Menores, em que a criança era um objeto que a mãe dava.

Por essa razão é que as equipes do Juizado trabalham num conceito de família ampliada. Daí porque se tenta a manutenção do vínculo, dentro da família ampliada, e se evita as tratativas das pessoas entre si, à margem do Judiciário, para resolver o assunto. Isto foi tentado, sem êxito, no caso concreto.

E o que acontece conosco, Juizes? Temos o dever de decidir as adoções, porque são judicializadas. E na prática? As pessoas terminam resolvendo a questão e, depois, levam ao Judiciário, apresentando-a como fato consumado, impossibilitando ao Juiz possa determinar o contrário.

Ontem aconteceu, na 8ª Câmara, o caso de uma adoção efetivada por norte-americanos, que, agora, está aguardando o voto do Dr. Alzir, em face da divergência entre

eu e o Des. Stangler. Os interessados criaram a situação, à margem do Judiciário, "adotando" a menina ainda no ventre da mãe biológica, tanto que já registrada com o prenome da genitora do futuro pai.

Referi, no meu voto: a adoção é judicializada, mas os particulares, agindo diretamente, tiram-me o direito de ser Juiz. As pessoas resolvem entre elas as questões, com ou sem dinheiro. E frustram-se, com isso, aquelas pessoas honestas, sinceras e de bons costumes, que vão ao Juizado arriscar-se, expor suas vidas, expor suas vidas, abri-las aos assistentes sociais e psicológicos, mostrar sua documentação, para ver se têm condições de adotar.

Se isso não é necessário, então vamos lavar as mãos, deixar que as pessoas resolvam tudo por fora, e depois nós homologamos. Contudo, seria mais honesto mandarmos publicar um edital, para conhecimento dos que seguem as regras existentes, no sentido de evitarem as habilitações.

Recuso-me a exercer a função de simples homologador, e abdicar da posição de Juiz, porque esta é indelegável.

Ao aceitar o fato consumado, criado indevidamente, em nome do superior interesse da criança, estamos, pura e simplesmente realimentando essa prática perniciosa que, lamentavelmente, ora vem por dinheiro (cash), como vantagens paralelas, de cunho patrimonial ou pessoal.

A mim me parece que o superior interesse da criança está em que ela seja adotada lisamente de acordo com a regra do jogo, e não por uma ordem paralela, justo o que se procura evitar.

O Judiciário tem dever social na implantação desse novo sistema, função que estamos abdicando, simplesmente, ao lavar as mãos, em razão do fato consumado.

A interpretação do verdadeiro sentido dos votos vencedores não pode ser reduzida, como o foi, no voto da relatora. É preciso ir ao fundo da questão, e não ficar apenas na superfície. Ao contrário do que foi dito, as habilitações, e listas de interessados, devem ficar inseridas na seqüência dos atos, em juízo, para proporcionar adequação entre quem adota e o que vai ser adotado, não podendo ser relegada ao plano de um simples modo de resolver problemas administrativos, e proporcionar aleatória entrega de crianças.

Então, os Colegas me perdoem, mas sou obrigado a fazer esse tipo de manifestação em reforço, porque nós estamos realimentando a corrupção que existe por baixo dessa chamada adoção à brasileira, quando se fazem doações de seres vivos, registros falsos, etc.

Como antes referi, a prática ilícita já evoluiu, até, para a adoção ainda no ventre. Adota-se a grávida, leva-se-a para casa, assiste-se-a e, depois, vai-se a juízo. O Judiciário apenas carimba e homologa, passando atestado de lisura ao que foi feito antes, independentemente das circunstâncias em que se desenvolveu.

Daí a nossa responsabilidade, e vislumbrei, na posição da Juíza na Comarca, a difícil tarefa de impor na comunidade, a erradicação de prática nefasta e centenária, acolhendo a ação proposta pelo Ministério Público. Retirou a criança, como quem estava, e a colocou com um casal habilitado, com quem se encontra, deste março do corrente ano. Alterar o estado de fato seria premiar a prática ilícita, em detrimento da lisura dos procedimentos judicializados, em matéria de adoção.

Atitudes como a da Juíza trazem os jurisdicionados para o cumprimento da lei, o respeito das instituições, tornando vivos os princípios e valores que fazem do Estatuto um diploma ético e socialmente justo.

ALGUNS ESFORÇOS NO SENTIDO DA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE ADOÇÃO

Em busca do regramento fático do sistema de adoção, o Conselho de Supervisão da Infância e da Juventude – CONSIJ – emanou orientações acerca da forma de proceder, através do documento denominado *Manual de Procedimentos para Adoção*.

Em seu art. 5º, dito documento expressamente reconhece a obrigatoriedade da observância do Cadastro de Adotantes, bem como as exceções existentes, assim consignando:

A adoção será deferida às pessoas previamente habilitadas para adoção, salvo na inexistência de interessados habilitados ou em casos excepcionais, como na existência de vínculo afetivo já constituído entre adotantes e adotado ou já estando a criança ou adolescente em companhia dos adotantes por tempo suficiente a se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Em seqüência, o pertinente instrumento regulamenta o procedimento administrativo de aferição das condições do candidato à inclusão nos cadastros, garantindo a dita higidez da gestação ficta.

No mesmo diapasão, o *Projeto Registre seu Filho*, feliz parceria democrática entre a Sociedade de Pediatria do Rio Grande do Sul, Ministério Público e Poder Judiciário Rio-grandense, contando com a indispensável participação da Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria de Saúde de Porto Alegre, Colégio Registral, Sindicato dos Registradores, AGERT, Central de Rádios do Interior, bem como do trabalho voluntário da publicitária *Vera Schimanski Axelrud* e das empresas *Trio Design*, *Dr. Smith – Imagem e Movimento* e *Via Brasil*, tem como alvo certo “evitar a nominada ‘adoção à brasileira’, que tantos prejuízos psicológicos acaba causando na criança em razão do ‘segredo de família’”.

No esforço concentrado de evitar tão danosa e perigosa forma de colocação em família substituta, cada um dos agentes do sistema age de forma a evitar que uma criança termine por formar vínculos espúrios com pessoas não previamente avaliadas.

Tais iniciativas bem demonstram a preocupação dos integrantes do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, diga-se de passagem, apoiados dos mais notáveis e *experts* no assunto, em combater a adoção à brasileira e valorar o cadastro de adotantes como instrumento regular de colocação em adoção.

A que é de se lamentar é que alguns dos agentes integrantes do sistema insistam em desconhecer tais diretrizes e a colocar em família substituta

sob forma de adoção, desrespeitando regras, cadastros, cronologias e dados científicos acerca de variáveis como afetividade, formação de vínculos etc., e o que é pior, centrando suas ações em situações individuais e de exclusivo interesse de adultos.

ALGUNS DADOS COLETADOS NAS COMARCAS DO LITORAL NORTE/RS

A fim de elaborar um diagnóstico acerca de como se processam as adoções nas Comarcas do Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul, integrantes do Juizado Regional da Infância e Juventude de Osório/RS, a saber: Torres, Capão da Canoa, Tramandaí, Osório e Santo Antônio da Patrulha, examinei, no período compreendido entre abril e maio de 2002, o total de 130 processos de adoção.

Para tanto, elaborei um questionário com 76 itens objetivos, que permite quantificar dados em relação à identificação do pai; identificação da mãe; estado civil da mãe; idade da mãe; idade do adotando quando do ajuizamento da ação; criança integrante do cadastro; cor do adotando; adotante integrante do cadastro; relação prévia do adotante com pais biológicos; autoria da colocação em família substituta; identidade dos intermediários; renda do adotante; auxílio do adotante à família natural; contenciosidade da ação de destituição do pátrio poder; realização de estudo psicossocial; tempo de convivência com a criança antes do ajuizamento da ação; e posição de Juízes e Promotores sobre adoção *intuitu personae*, além de consignar o número do feito, data de ajuizamento e sentença, bem como campo destinado a observações.

Sucintamente, os resultados foram os abaixo elencados.

Nas adoções em geral, sem que se questionasse a regularidade ou irregularidade, em tese, da entrega da criança a terceiros, foi possível coletar os seguintes dados:

Em 92% dos casos o pai é desconhecido;

Em 62% dos casos a mãe é solteira ou separada e em 26% não se apurou a situação civil da genitora;

Em 57% dos casos a genitora contava com mais de 21 anos de idade, mas em 35% não há qualquer referência acerca da idade daquela;

Em 33% dos casos a criança contava com menos de um ano de idade, sendo que em 25% com menos de seis meses;

Em 18% dos casos os adotantes tinham renda familiar superior a dez salários mínimos;

Em 35% dos casos não foi realizada avaliação social dos adotantes;

Em 95% dos casos não foi realizada avaliação psicológica e em nenhum caso houve a avaliação psiquiátrica;

Em 56% dos casos os adotantes não integravam o cadastro de adotantes e não detinham a condição de parentes, afins ou afetivos; em 22% não estavam cadastrados mas preenchiam tais condições e em 22% integravam regularmente o cadastro de adotantes.

Observo que nestes dados estão incluídas as adoções realizadas por padrastos ou madrastas, o que gerou um dado estatisticamente surpreendente, mas extremamente lógico, ou seja, que em 42% dos casos a criança contava com mais de 36 meses de idade.

Exclusivamente nos casos onde a adoção seria absolutamente irregular, ou seja, segundo o até aqui explicitado mereceria imediato rompimento da convivência,⁸ o número de casos chegou a quatorze, redundando em cerca de 10% das adoções judicializadas.

Objetivando a realização de comparação parcial com os dados gerais antes expostos, quantitativamente são os seguintes:

Em 13 casos o pai é desconhecido;

Em 92% dos casos a mãe é solteira ou separada;

Em 21% dos casos após a concordância inicial, a genitora opôs-se a adoção no curso do processo;

Em 36% dos casos os adotantes tinham renda familiar superior a dez salários mínimos;

Em 21% dos casos houve comprovadamente auxílio financeiro por parte dos adotantes à família natural da criança;

Em 86% dos casos o tempo de convivência entre a criança e adotantes era de até dois meses e em 14% estava entre quatro e seis meses;

Em 71% dos casos, o Promotor de Justiça do feito não se manifestou sobre o fato dos pretendentes à adoção não integrarem o cadastro de adotantes;

Em 93% dos casos, o Juiz de Direito não se manifestou sobre o fato dos pretendentes à adoção não integrarem o cadastro de adotantes.

CONCLUSÃO

O melhor conforto ao concluir o trabalho é a certeza de que elementos técnicos e científicos colhidos junto à medicina, psiquiatria, psicologia, psicanálise e sociologia vêm em socorro do modo de agir diante do fenômeno jurídico da adoção.

A aplicação das teorias que estudam a formação dos vínculos é imprescindível ao bom desenvolvimento do modo de operar no âmbito da adoção, pois a criança a ser colocada em família substituta é credora do dever prevenção de quem atua na área.

⁸ Criança com até seis meses de idade e adotantes não integrantes do Cadastro de Adotantes sem que sejam afins, parentes ou afetivos.

O operador da fração do direito que atende a infância e a juventude não tem a permissão para seguir o caminho empírico. Sua ação, manifestação ou decisão deve estar alicerçada no conhecimento técnico fornecido pelas áreas interagentes, pois, mais que a forma jurídica, o que importa é o maior interesse do indivíduo passível de adoção, e esse é apurado com o auxílio das áreas médicas e sociais.

A pesquisa de campo realizada para a monografia apresentada em Especialização em Direito Comunitário – Infância e Juventude, da Escola Superior do Ministério Público/RS, cujos dados foram antes sucintamente expostos, demonstrou o quão empírico, deficiente e precário é o modo de conduzir tal espécie de feito por aqueles que justamente tem o dever de laborar em prol dos interesses dos infantes.

Alto percentual de crianças filhas de mulheres solteiras ou separadas disponibilizadas à adoção, ratifica a conclusão de que a família incompleta é fator de colocação em adoção e demonstra também a omissão masculina no zelo para com a prole.

Dados como o percentual de que em 35% dos casos examinados haja omissão quando a idade da genitora permite concluir que há insegurança jurídica no procedimento, pois coloca dúvida acerca da capacidade de consentir ou de produzir defesa durante o processo judicial.

Do mesmo modo, é temerário que em 35% dos casos examinados não tenha havido qualquer diligência de investigação social, em 95% deles não tenha sido realizada investigação psicológica e que em nenhum deles tenha ocorrido avaliação psiquiátrica.

Demonstrou também que, no tocante à observância do cadastro e preferência determinada pelo parentesco, afinidade e afetividade, somente em 44% dos casos a pretensão de adoção se mostrou conforme o determinado no Estatuto.

A nobreza do instituto da adoção não pode ser maculada com ingerência de fatores econômicos como facilitadores da transferência irregular de crianças, e, dados como o percentual de 36% de adotantes absolutamente irregulares terem faixa salarial acima de 10 salários mínimos, ou seja, o dobro do percentual encontrado no conjunto de adoções investigado, indicando, assim, que também na adoção irregular o privilégio se dá em favor das classes mais favorecidas.

O fato de o percentual de notícias de auxílio à família natural passar de 12% dos casos de adoção inicialmente irregular, para 21% dos casos de adoção absolutamente irregular, aponta a ocorrência de *mercado*, cuja mercadoria é a criança. Ainda que travestida de caridade ou assistência, essa prática contraria tudo o que se pretende em matéria de colocação em família substituta.

Na dita pesquisa, a atuação de Promotores de Justiça e Juízes mereceu destaque negativo, pois além da evidente falta de busca do auxílio técnico, demonstrado pelos baixos índices de avaliações psicossociais, a falta de interesse de questionar e posicionar-se acerca do descumprimento do cadastro de adotantes tem reflexo no resultado final dos processos de adoção, parecendo que a correta utilização dos cadastros torna-se mais onerosa do que os riscos e problemas advindos da adoção irregular.

Para que efetivamente mantenha um Sistema de Adoção, que no seu conjunto seja confiável e garantidor da efetividade dos direitos da infância e juventude, imprescindíveis o conhecimento e convencimento de que os cadastros, na forma concebida pelo art. 50 do ECA, são instrumentos principais de colocação em família substituta pela via da adoção.

Evidente que uma vez presente alguma das situações do art. 28, § 2º, há que se desconsiderar a ordem de habilitados, mas isso em função da própria história da infância e juventude brasileira, que tem na família ampliada, a primeira proteção à manutenção dos vínculos familiares, sociais e culturais, garantindo assim a identidade do adotando.

Excluída as situações de adoção por parente, afim e afetivo, nas quais a vontade do genitor tem efetiva preponderância, a ação do Sistema de Justiça deve ser imediato e rigoroso.

Para tanto, a capacitação de Juízes e Promotores de Justiça em atuação na área, será o instrumento de convencimento que o empirismo e o compadecimento pela figura do adotante são males que impedem da boa justiça e desfiguram o instituto da adoção.

Instrumentos já disponibilizados, como “Manual de Procedimentos para Adoção” e “Projeto Registre seu Filho”, desde que aplicados, trazem a certeza de que grande parte dos equívocos será superada.

Reitero que máculas como a admissão do Sistema de Justiça como mero homologador de decisão dos genitores, a falta de determinação no trato como a matéria, o empirismo no que pertine ao conceito de formação de vínculos, a colocação dos adotantes e seus sentimentos como foco de interesse, a tomada de decisões em obediência ao sistema do Código de Menores, a demora na tramitação das ações de adoção e principalmente a falta de insistência da aplicação dos cadastros, necessariamente hão de ser subjugadas pela compreensão e aplicação dos princípios que norteiam a legislação da Infância e Juventude brasileira.

Imprescindível, também, urgente atuação sobre Conselhos Tutelares, hospitais e redes de assistência, no sentido de demovê-los de agir à revelia do Sistema de Justiça, esclarecendo-os acerca dos cadastros e de sua função.

Providência imperativa é a formação de redes de coleta de informação, aliando agentes comunitários de saúde, Conselhos Tutelares, Hospitais e

líderes comunitários, buscando o monitoramento de gestantes que manifestem interesse em colocar criança em família substituta, para que, em não se obtendo sucesso em agir de forma a manter a convivência familiar, fazer com que o infante seja disponibilizado em cadastro para encaminhamento à família substituta previamente avaliada.

Agir sem vacilação para romper imediatamente a convivência entre criança colocada irregularmente em família substituta, desde que não tenha completado ainda seis meses de vida, pois seguramente ainda não formados os vínculos. É o caso da utilização do remédio processual da ação de busca e apreensão de pessoa.

Em a criança tendo entre seis e oito meses de idade, de imediato investigar se ela criou vínculo com os adotantes, para que, em caso negativo, buscar a cessação judicial da convivência indevida, e, se formados, investigar se os adotantes estão efetivamente aptos à maternidade/paternidade ficta, procedendo às avaliações técnicas indispensáveis a apurar as boas condições sociais, físicas e psíquicas.

Após os oito meses de vida e convivência, tão-somente aquilatar se os adotantes não estão inseridos nos casos de destituição ou suspensão de poder familiar, pois cientificamente já com tempo suficiente à formação dos vínculos.

Assim, as providências de prevenção devem ser tomadas diante da primeira notícia de colocação indevida, seja por *adoção à brasileira* ou pelo ajuizamento de adoção irregular, sob pena de, passado o tempo e formado o vínculo, nada mais se possa fazer em prol da regularidade geral do sistema de adoção.

Tal forma de proceder exige segurança, coragem e determinação, e nada mais é do que funcionalmente cumprir o que o Sistema de Justiça exige de seus integrantes, e na essência, garantir à criança recém-nascida passível de adoção, a condição de foco de interesse de agir e a segurança possível de que será encaminhada à família hígida apta a recebê-la como prole, pois a gestou sob cuidado de quem tem a responsabilidade de garantir a prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AJURIAGUERRA, J. de. *Manual de Psiquiatria Infantil*. Traduzido por Paulo Cesar Geraldês e Sonia Regina Pacheco Alves. 2ª edição. [s.l.]: Masson, [s.d.]. Tradução de Manuel de Psychiatrie de l'Enfant.
- ALVES, Emeli Silva. *Famílias Abandonadas. Papel Social*, Porto Alegre, abril/2001.
- ARIÈS, Philippe. *História social da Criança e da Família*. Traduzido por Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: LCT, 1981.
- BALAGUEZ, Luis Cesar Gonçalves. *Parecer do Ministério Público. In Processo de Adoção Internacional nº 0599640001.00445*, Juizado Regional da Infância e Juventude. Osório, setembro/1996.

- BOWLBY, John. *Apego e Perda: Apego: A Natureza do Vínculo*. Traduzido por Álvaro Cabral. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1. Tradução de Attachment and loss.
- . *Apego e Perda: Separação: angústia e raiva*. Traduzido por Leonidas H. B. Hegenberg, Octanny S. da Mota, Mauro Hegenberg. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. v. 2. Tradução de Attachment and loss.
- . *Apego e Perda: Perda: tristeza e depressão*. Traduzido por Valtensir Dutra. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. v. 3. Tradução de Attachment and loss.
- . *Cuidados maternos e saúde mental*. Traduzido por Vera Lúcia Baptista de Souza e Irene Rizzini. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- . *et al. A two-years-old goes to hospital*. *Psychoanal. Study Child* 7: 82-94.
- CAHALI, Yussef Said. A adoção em Face do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista Juriplenum* (CD), 1998.
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Manual funcional: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.
- CURY, Munir. *et al. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- (coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3ª Edição. 2ª Tiragem revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FAW, Terry. *Psicologia do Desenvolvimento: Infância e Adolescência*. [s.l.]: McGraw-Hill, 1981.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.
- GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* Traduzido por Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- KAPLAN, Harold, SADOCK, Benjamin. *Compêndio de Psiquiatria – Ciências Comportamentais – Psiquiatria Clínica*. 6ª edição. Porto Alegre: Editora Artes Médica, 1993.
- . *Manual de Psicopatologia Infantil*. 2ª edição. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1991.
- KOMINSKY, Ethel Volfzon. A situação familiar das crianças e adolescentes pobres: um estudo dos indicadores sociais utilizados no Brasil. *Cadernos CERU*, 1994.
- LISBOA, Sandra Maria. *Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: (doutrina e jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1996.
- PACHI, Carlos Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.
- PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sandra Wendkos. *O Mundo da Criança*. Traduzido por Auripebo Berrance Simões. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1981.
- PILOTTI, Francisco; RIZZINNI, Irene. *A arte de Governar Crianças*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.
- RAPPAPORT, Clara Regina; FIORI, Wagner da Rocha; HERZBERG, Eliana. *A infância inicial: o bebê e sua mãe*. São Paulo: EPU, 1981. v.2.
- RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: ratzes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.
- SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente e ato infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

- SCHREIBER, Elisabeth. *Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- THUMS, Jorge. *Acesso à realidade: técnicas de pesquisas e construção do conhecimento*. Porto Alegre: Sulina: Ulbra, 2000.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyi. *Aspectos Psicológicos da Adoção*. Curitiba: Juruá Editora, 1999.